



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

|                        |                                                                                                                                                    |
|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>       | 01150/2018                                                                                                                                         |
| <b>CATEGORIA:</b>      | Acompanhamento de Gestão                                                                                                                           |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>   | Fiscalização de Atos e Contratos                                                                                                                   |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Possível irregularidade consistente na ausência de atribuições de cargos na IDARON                                                                 |
| <b>JURISDICIONADO:</b> | Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON                                                                                 |
| <b>INTERESSADO:</b>    | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia                                                                                                           |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>   | Anselmo de Jesus Abreu – Ex-presidente do Idaron, CPF. 325.183.749-49<br>Júlio César Rocha Peres – Atual presidente do Idaron, CPF. 637.358.301-53 |
| <b>RELATOR:</b>        | Conselheiro Edilson de Sousa Silva                                                                                                                 |

### **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE PROCESSUAL**

O presente relatório destina-se a análise técnica das razões de justificativas do gestor da Idaron, nesses autos que tratam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de “denúncia apócrifa<sup>1</sup>”, para apuração de suposta irregularidade no quadro de servidores da Idaron, consubstanciada na ausência de (previsão legal das) atribuições (para o exercício) dos seus cargos e na ascensão/transposição do cargo de Assessor Jurídico da Idaron para o de Procurador do Estado (PGE).

2. Por meio da Decisão Monocrática, DM-0253/2019-GCPCN<sup>2</sup>, o Conselheiro Paulo Curi Neto, assim decidiu e determinou:

[...] encaminhe-se o feito ao DDP para a retificação da capa, a fim do seu processamento como “Fiscalização de Atos e Contratos” (subcategoria). Em ato contínuo, o gestor da Idaron deve ser citado, via mandado de audiência, para apresentar razões de justificativas acerca dos apontamentos elencados acima, **à luz do relatório técnico** – complemento (anexo) do expediente citatório a ser emitido pelo Departamento do Pleno.

<sup>1</sup> ID 587855

<sup>2</sup> Fls. 123-124, ID 810218



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3. No relatório técnico<sup>3</sup>, citado como fundamento da referida Decisão Monocrática, se conclui e se propôs, *in verbis*:

### 4. CONCLUSÃO

37. Encerrada a análise das manifestações trazidas aos autos, conclui-se pela legalidade das atribuições de fiscalização do cargo de Fiscal da Idaron, as quais foram fixadas em leis e também regulamentada em decretos, e trouxeram consigo o conjunto de atos práticas, autorizadas e/ou determinadas na LC n. 254/2002 e depois na LC n. 665/2012.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

39. Reconhecer presentes as atribuições do cargo de Fiscal da Idaron, dado que a manifestação recepcionada por essa Corte como Fiscalização de Atos e Contratos, a princípio tinha o condão de denunciar a ausência das atribuições desse cargo;

40. Negar eficácia da LC 415/2008 e do teor do inciso II do art. 4º e art. 53, I da LC n. 665/2012, a qual tratou da transformação do **cargo** de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril para a **carreira** de Analista Especializado da Gestão da Defesa Agropecuária (inciso II do art. 4º e art. 53, I da LC n. 665/2012), e essa carreira passou a congregar os cargos de Administrador; Analista de Controle Interno; Analista de Tecnologia da Informação; Contador; Economista; Pedagogo e Psicólogo, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

41. Determinar a manutenção do enquadramento dos mencionados servidores ao cargo de origem (Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril – nas respectivas habilitações, quais sejam: Administrador; Analista de Controle Interno; Analista de Tecnologia da Informação; Contador; Economista; Pedagogo e Psicólogo.

4. Por meio do Mandados de Audiência<sup>4</sup>, os Senhores Júlio Cesar Rocha Peres e Anselmo de Jesus Abreu, na qualidade de responsáveis foram citados e, acerca das irregularidades apontadas colacionaram suas justificativas<sup>5</sup>

5. Assim vieram os autos para instrução e emissão do respectivo relatório de análise das referidas justificativas.

<sup>3</sup> Fls. 102-122 – ID 808406

<sup>4</sup> Fl. 135, ID 818417

<sup>5</sup> ID 821184, ID 827012 e ID 829179



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Da preliminar de ilegitimidade

6. Antes de se passarmos ao mérito do feito, cumpre examinarmos a arguição preliminar formulada por um dos justificantes, Senhor Anselmo de Jesus Abreu, ex-presidente da Idaron, que, nas razões apresentadas, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável do vertente processo.
7. Pois bem.
8. O notificado justifica que foi nomeado como presidente da Idaron em 15.06.2016, e exonerado em 31.12.2018 (fls. 11-12, ID 821184).
9. Argumenta ainda que, quando da elaboração e alteração legislativa das Leis Complementares (LC n. 415/2008 e LC n. 665/2012), em que ocorreu a transformação do **cargo** de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril para a **carreira** de Analista Especializado da Gestão da Defesa Agropecuária, em nada contribuiu para criação ou qualquer alteração das referidas normas, pois, tais fatos ocorreram bem antes da sua nomeação,
10. O art. 39 da Constituição Estadual assevera que a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, regime jurídico, provimento e criação de cargos, funções na administração direta e autárquica, aumento de sua remuneração são de iniciativa privativa do Governador do Estado.
11. Ao Poder Legislativo cabe a aprovação das leis.
12. Nesse aspecto, como se trata de norma de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração de minutas de leis competirá à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, órgão de direção superior de representação do Estado de Rondônia, instituição dotada de autonomia funcional e administrativa, à qual cabe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, funções privativas dos Procuradores do Estado, na forma do art. 132 da Constituição Federal e do art. 104 da Constituição Estadual de Rondônia.
13. Ante o exposto, não havendo previsão legal de participação de representante da Idaron no processo legislativo da LC n. 665/2012, constata-se que tal lei obedeceu ao regular andamento previsto na Constituição Estadual e, portanto, ante à inexistência do elemento volitivo, juridicamente relevante, apto a ensejar a responsabilidade perante esta Corte de Contas, verifica-se a ilegitimidade do justificante.
14. Superada a preliminar, passo à análise do mérito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### 2.2. Do mérito.

15. Tomando como ponto de partida a manifestação apócrifa inaugural, o corpo técnico concluiu e propôs, conforme o relatório inicial acima citado (fls. 102-122, ID 808406), para que seja negada a eficácia da LC 415/2008 e do teor do inciso II do art. 4º e art. 53, I da LC n. 665/2012, bem como o reenquadramento dos servidores aos cargos de origem, ante a suposta irregularidade apontada, ocorrida pela transformação do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril para a carreira de Analista Especializado da Gestão da Defesa Agropecuária.

16. O justificante Anselmo, em defesa de mérito, com receio de não ter sua preliminar acatada e ante a iminência de decisão, que poderá negar eficácia em face das Leis Complementares n. 415/2008 e n. 665/2012, contestou a legitimidade desta Corte de Contas para exercer o controle de constitucionalidade baseada na Súmula 347 do STF, in verbis:

**Súmula 347 do STF** – “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

17. Pois bem.

18. Inicialmente, cabe destacar que a Súmula 347 não fora revogada, e para que isso ocorra, esta precisaria ocorrer expressamente, de acordo com o art. 102, §1º do Regimento Interno do STF<sup>6</sup>.

19. Constata-se ainda que o regulamento interno desta Corte de Contas prevê o controle difuso de constitucionalidade, reafirmando o entendimento da Súmula 347 STF, é o que se observa no art. 121, “k”, VI, do Regimento Interno do TCE-RO<sup>7</sup>, bem como no art. 16, VI, do Regimento Interno do TCU<sup>8</sup>.

20. Percebe-se que a competência da Corte de Contas para apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade das contas públicas não pode desprender-se do controle de constitucionalidade, posto que, não se pode aprovar contas ou atos administrativos baseados em normas inconstitucionais, mesmo válidas no ordenamento jurídico, se não, violariam a Supremacia da Constituição.

<sup>6</sup> **Art. 102** - A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal. **§ 1º** - A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

<sup>7</sup> RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96 - REGIMENTO INTERNO - **Art. 121** - Compete ao Tribunal Pleno: [...] **k**) - questão de ordem nos processos de sua competência. [...] **VI** - Julgar o incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal e o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em face da Constituição Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal

<sup>8</sup> REGIMENTO INTERNO DO TCU - **Art. 16**. Compete ainda ao Plenário: [...]VI – deliberar sobre propostas de determinações de caráter normativo, de estudos sobre procedimentos técnicos, bem como daqueles em que se entender necessário o exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

21. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 347, permitindo o controle de constitucionalidade difuso, não confronta o princípio da inafastabilidade jurisdicional, levando em consideração que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas nesses casos são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

22. Com referência a discussão que se perpassa sobre a validade jurídica da súmula, a Ministra Carmen Lúcia afirma: “poder implicitamente atribuído aos órgãos de controle administrativo para fazer valer as competências a eles conferidas pela ordem constitucional<sup>9</sup>. ”

23. Uma principal vertente para a justificativa que o Tribunal de Contas pode realizar o respectivo controle diante das suas fiscalizações prevista em carta constitucional, é que o mesmo não pode aceitar uma prática inconstitucional diante do julgamento do que lhe compete, ou seja, o mesmo não pode esperar que tudo seja remetido ao Poder Judiciário, acarretando um inchaço processual, quando o próprio pode ter a prerrogativa que lhe é dada constitucionalmente de fiscalizador da ordem orçamentária e fiscal. Visto que, se ao deparar com alguma situação administrativa ou legal que é inconstitucional, deve o mesmo agir como parte de um mecanismo de defesa da ordem democrática.

24. No que tange ao argumento de que a legalidade e a constitucionalidade podem ser separadas, é cabível observar que a validade das leis infraconstitucionais está na própria Constituição, não sendo possível isolar tais controles, visto que um está inserido no outro.

25. Ressalta-se que a CF/88, no art. 70, concede a Corte de Contas a competência para analisar a lei em tese, não sendo possível realizá-la sem levar em conta a Constituição, visto que ela serve de referência para todas as demais normas.

26. Tal entendimento pode ser observado nos trechos dos Acórdãos 631/2018 e 2000/2017 do Plenário do TCU:

“Ora, não admitir que o TCU possa efetivar controle difuso de constitucionalidade, seria restringir substancialmente a competência constitucional atribuída a esta Corte de Contas, pois em diversas oportunidades depara-se com aplicação de normas em face da Constituição Federal”.

“Do exposto, resulta que o controle de constitucionalidade, na atual sistemática adotada pela Constituição da República, pode e deve ser realizado por todos os poderes constituídos, impondo-se que a análise do enunciado nº 347 da Súmula do Supremo Tribunal Federal se dê sob este contexto”.

27. Ademais, fazendo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico atual, observamos a necessidade de o Tribunal de Contas agir de maneira livre e desimpedida

---

<sup>9</sup> Apud, Moraes; Aranalde, 2018, p.1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

para realizar seus preceitos constitucionais, sendo um poder-dever da Administração Pública, como um todo, afastar leis contrárias a Constituição.

28. Dessa forma, o Tribunal de Contas possui a prerrogativa de não cumprir leis que compreende inconstitucional, haja vista que tem o poder-dever de analisar a compatibilidade dos atos que fiscaliza frente à Constituição, posto que uma de suas competências é a apreciação da legalidade dos atos fiscalizados e, a Constituição, é a norma referência de todo o ordenamento jurídico brasileiro,

29. Sendo assim, conclui-se que a Súmula 347, não só permanece válida e atualizada frente ao ordenamento jurídico atual, como é uma ferramenta importantíssima para este Tribunal de Contas, no que tange a realização de seus preceitos constitucionais, estando assim, em conformidade com a Supremacia da Constituição, para julgar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em face da Constituição Federal e Estadual, em matéria da competência desta Corte.

30. **Quanto às informações do responsável Júlio Cesar Rocha Peres<sup>10</sup>**, atual presidente da Idaron<sup>11</sup>, em seus fundamentos, com base nos próprios normativos que regem a Autarquia<sup>12</sup>, com as quais se pautou em esclarecer os supostos equívocos apontados, demonstrou a não ocorrência de qualquer irregularidade e, ao final, pleiteou a revisão e desconsideração das irregularidades assinaladas pelo corpo técnico.

31. O defendente enfatiza que, com a vigência da nova LC n. 665/12, cujo objetivo foi a reestruturação do PCCR dos servidores, apenas ocorreram alterações da nomenclatura dos cargos, demonstrando que foi aprovada com similaridades das atribuições e remuneração, e mantendo os mesmos requisitos exigidos para investidura dos cargos anteriores, isto é, sem infringir os arts. 37, II e 131, § 2º, da Constituição Federal.

32. Pois bem.

33. Com base em documentação colacionada aos autos<sup>13</sup>, verifica-se que esta Corte de Contas já emitiu juízo sobre as alterações que ocorreram, quando da aprovação do PCCR<sup>14</sup> da IDARON.

34. No Parecer juntado aos autos (0384/2019-GPEPSO), assim expôs a Procuradora<sup>15</sup>: “para que o ato administrativo, que imponha nova situação funcional ao

---

<sup>10</sup> ID 827012 e ID 829179

<sup>11</sup> Fl. 10, ID 821184

<sup>12</sup> LCE n. 215/99 (criou a IDARON); Decreto Estadual n. 8.866/99 (Estatuto da IDARON); LCE n. 254/2002 (dispõe sobre a carreira dos servidores da IDARON); Decreto Estadual n. 10.039/2002 (regulamenta o adicional de produtividade dos servidores da IDARON); LCE n. 665/2012 (PCC dos servidores da IDARON)

<sup>13</sup> Parecer n. 0384/2019-GPEPSO, da lavra da Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - fls. 12-72, ID 829179

<sup>14</sup> Lei Complementar n. 665/2012

<sup>15</sup> Em que fez referência ao Acórdão APL-TC n. 00397/16, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 17.11.2016, Processo n. 3774/2011



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

servidor, alterando sua posição no quadro de cargos e carreiras, não incida na hipótese de ascensão funcional é **necessária a observância do pressuposto de similitude das atribuições, da remuneração e dos requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração**”.

35. No Processo n. 225/2018<sup>16</sup>, constata-se que foi prolatada a decisão (Acórdão APL-TC 00443/2019), que, após os argumentos e fundamentos exposto pelo Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, concluiu pela não ocorrência de ascensão funcional dos servidores, uma vez que havia similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, entre os já citados normativos<sup>17</sup> relacionados a Idaron.

36. Conforme Certidão<sup>18</sup> do Julgamento realizada pelo Pleno na Sessão Ordinária realizada em 19.12.2019, os Conselheiros desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, por unanimidade, decidiram pela declaração de inexistência da irregularidade apontada, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo.

37. Dentre os argumentos expostos pelo relator, que influenciaram no convencimento e consolidou o entendimento único no julgado, em síntese, destaca-se, *in verbis*:

38. **Quanto à similitude de atribuições, concluiu o relator em seu voto:**

Conforme já exhaustivamente exposto, há similitude de atribuições e, ainda que estas estivessem inicialmente previstas em Decreto Estadual, houve expressa permissão de Lei Estadual. Assim, não há que se falar em desvio de função.

Também, as decisões desta Corte, transcritas no Parecer Ministerial, dizem respeito a desvios de função, nos quais constatou-se que servidores estavam exercendo atribuições diversas daquelas inicialmente previstas nos cargos a que se submeteram quando prestaram concurso público.

*In casu*, além do permissivo legal, os interessados se submeteram a concurso cujas atribuições estavam previstas anteriormente, assim, a conclusão ministerial não se sustenta.

39. **Quanto à similitude de remuneração, concluiu o relator em seu voto:**

[...] de acordo com a LCE n. 665/2012, não foram apenas os Assessores Jurídicos (Procuradores Estaduais Autárquicos) que tiveram aumento de

<sup>16</sup> No qual se apurou irregularidades semelhante às apuradas nesses autos, também relacionadas com as alterações ocorridas nos normativos que regem a IDARON, que resultaram em supostas ascensões irregular de servidores

<sup>17</sup> LCE n. 215/1999 (DEC 8.866/99), a LCE n. 254/2002 (DEC n. 10.039/2002) e a LCE n. 665/2012

<sup>18</sup> Processo n. 0225/2018/TCE-RO - Fls. 273, ID 847039



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

remuneração, mas sim todos os Técnicos Administrativos de Defesa Agrosilvopastoril.

Percorrendo a LCE n. 665/2012<sup>19</sup>, consta do anexo III o vencimento básico, sendo a Tabela I referente aos “CARGOS DAS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR”. Nesse anexo constam, como explicitado, os vencimentos de todos os cargos das carreiras de nível superior, o que inclui, por certo, os Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON.

Não existe, na mencionada Lei, uma tabela diferenciada para os Procuradores da IDARON, ou mesmo um adicional de remuneração referente apenas à carreira de Procurador Estadual Autárquico. Isto é dizer que, se houve um acréscimo de 50% na remuneração dos interessados, conforme constatou o MPC, certamente que esse aumento ocorreu para todos os servidores de nível superior. Sendo assim, o aumento remuneratório verificado não foi exclusivo, o que importa dizer que a opção do Governo do Estado, e da ALE-RO, à época, foi elevar o padrão remuneratório dos servidores de nível superior da IDARON.

**40. Quanto à similitude de requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração, o justificante, em síntese, fundamentou a existência de compatibilidade, e expôs:**

Pertinente aos requisitos de investidura dos cargos em tela para o cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, especialidades de Administrador, Contador, Economista, Analista de Sistema e Pedagogia, o requisito de ingresso consistia em o candidato possuir formação superior e habilitação profissional na respectiva área (art. 72, II, "a", "b", "c" "e" e "f", da LC n. 254, de 2002). Compatível

Os mesmos requisitos constam do art. 42, II, da LC n. 665, de 2012, que instituiu a carreira de Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária, nos cargos de Administrador, Analista de Controle Interno, Analista de Tecnologia de Tecnologia da Informação, Contador, Economista, Pedagogo e Psicólogo, quais sejam, graduação em sua respectiva área e inscrição no Conselho de Classe pertinente.

Não há que se falar, portanto, que subsiste incompatibilidade dos requisitos para investidura na carreira de Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária nos cargos de Administrador, Analista de Controle Interno, Analista de Tecnologia de Tecnologia da Informação, Contador, Economista, Pedagogo e Psicólogo com a transposição efetivada através das normas evidenciadas.

**41. No mesmo sentido, exposto nos fundamentos do voto do relator do caso referido, constante do Acórdão APL-TC 00443/2019, in verbis:**

<sup>19</sup> <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC665.pdf>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

[...] fato é que os atuais Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON prestaram concurso público, à época, para Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico, cujos requisitos de investidura eram formação superior e habilitação profissional na respectiva área (art. 7º, II, “d” da LCE n. 254/2002 e, posteriormente, art. 4º, III, da LCE n. 665/2012).

[...]

Dessa forma, há plena compatibilidade entre os **requisitos de investidura** para o cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico, e as atividades desempenhadas pelos Procuradores Estaduais Autárquicos previstas na LCE n. 1.000/18.

42. Assim, diante dos fundamentos expostos no voto concluído pelo relator, Conselheiro Relator Paulo Curi Neto<sup>20</sup>, bem como sua proposta de decisão aprovado por unanimidade, constata-se que tal decisão ratificam os termos expostos na defesa colacionada pelo justificante, Senhor Júlio Cesar Rocha Peres, em que demonstrou que a LC 665/12, que alterou a nomenclatura de cargos da Idaron, foi aprovada com similaridades das atribuições, remuneração e com os mesmos requisitos exigidos para investidura dos cargos anteriores, sem infringir o art. 37, II da Constituição Federal.

43. **Ante o exposto, impõe-se reputar esclarecidos e saneados os apontamentos expostos na proposta de encaminhamento, fls. 121, ID 808406.**

### 3. CONCLUSÃO

44. Encerrada a análise técnica complementar, nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de “denúncia apócrifa<sup>21</sup>”, para apuração de suposta irregularidade no quadro de servidores da Idaron, conclui-se pela inexistência da irregularidade apontada no relatório técnico inicial, ante os esclarecimentos e fundamentos expostos pelo justificante, em que se observou a legalidades das alterações ocorridas na nomenclatura de cargos, com a vigência da LC n. 665/12, conforme expostos nos subitens do item 2 desta análise.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a) Declarar inexistente a irregularidade**, com base na conclusão acima exposta;

<sup>20</sup> Acórdão APL-TC 00443/2019 – referente ao Proc. n. 0225/2018/TCE-RO - ID 846242

<sup>21</sup> ID 587855



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- b) **Dar conhecimento** aos responsáveis citados, Anselmo de Jesus Abreu e Júlio Cesar Rocha Peres, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;
- c) **Determinar o arquivamento** do feito.

Porto Velho - RO, 28 de maio de 2020.

**ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA**

Auditor de Controle Externo  
Matrícula 537

SUPERVISÃO:

**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4  
Matrícula 406

Em, 28 de Maio de 2020



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA  
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Maio de 2020



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4